

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa “Resposta Judiciária à Pandemia da COVID 19 – Países Lusófonos” abarca informações fornecidas por magistrados do Brasil, Portugal, Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe sobre o funcionamento do Poder Judiciário local durante a pandemia, seguindo os temas de acesso à justiça, gestão do trabalho e infraestrutura tecnológica.

A alteração da sistemática de trabalho produzida em decorrência da necessidade de adoção de medidas sanitárias de isolamento social refletiu em uma transição do trabalho presencial para o virtual, com a adoção de mecanismos digitais para realização das mais diversas atividades jurisdicionais, seja em âmbito administrativo ou judicial, foi preciso mudar as formas tradicionais de trabalho.

Assim, o uso da tecnologia da informação se mostrou importante aliado para assegurar a continuidade do serviço judicial no Brasil, com o desenvolvimento de novas formas de atendimento, realização de audiências, perícias e de trabalho em geral. No entanto, não se olvida as enormes diferenças entre regiões brasileiras que tornaram necessárias, ainda, adaptações para abranger o jurisdicionado que não conta com acesso aos meios tecnológicos suficientes para acompanhar o serviço judicial *on-line*.

O presente estudo mostra-se relevante, pois analisará o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário de Portugal, Angola, Moçambique e Brasil, a partir das respostas dos juízes daqueles países na pesquisa “Resposta Judiciária à Pandemia da COVID 19 – Países Lusófonos”.

Objetiva-se com este artigo examinar o impacto da inclusão digital de ferramentas de tecnologia da informação na adaptação das rotinas de trabalho no Poder Judiciário para garantia de continuidade da prestação do serviço jurisdicional durante a pandemia do novo coronavírus, a partir do comparativo entre os índices de inclusão digital (mapa “The Inclusive Internet Index”) e as respostas fornecidas pelos magistrados participantes da pesquisa de resposta judiciária à pandemia da COVID-19 nos países lusófonos.

Ademais, com relação ao Poder Judiciário brasileiro, o artigo objetiva enfatizar a gestão da inovação na busca pela eficiência do serviço jurisdicional com a inclusão de novos meios de trabalho para o aperfeiçoamento dos órgãos judiciais.

Como objetivos específicos, pretende-se analisar o impacto da pandemia do coronavírus no acesso à justiça, estabelecendo um comparativo entre os níveis de inclusão digital de cada país participante e os reflexos nas medidas judiciais necessárias para garantir a continuidade do serviço público, bem como os mecanismos específicos adotados pelo Poder

Judiciário brasileiro com a implementação de novas tecnologias para melhoria nos índices de eficiência do serviço judicial.

Para elaboração do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, de material coletado essencialmente em livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutorado, revistas científicas, pesquisas internacionais e nacionais, bem como em legislações.

Nessa perspectiva, faz-se, inicialmente, uma análise sobre a reação do Poder Judiciário brasileiro, notadamente das normativas do Conselho Nacional de Justiça, ante os desafios iniciais que se apresentaram com a pandemia, inclusive com a adoção imediata de meios digitais para determinados atos processuais.

Em seguida, buscou-se analisar a pesquisa do ponto de vista do acesso à justiça. O estudo das respostas dos/as magistrados/as nesse ponto é essencial para verificar a forma de trabalho adotada durante o período da pandemia, uma vez que os dados objetivos demonstram que não houve a paralisação total das atividades em nenhum dos países.

Com a análise das respostas, é possível realizar um paralelo entre os níveis de inclusão digital e de acesso à informação em meio digital e o reflexo no funcionamento do Poder Judiciário local, com ênfase na atividade do/a magistrado/a como gestor/a da unidade e responsável pelo desenvolvimento de alternativas para continuidade dos serviços judiciais, ainda que, para tanto, as atividades presenciais fossem mantidas.

Por fim, analisará eventual liame entre o movimento silencioso da inovação iniciado no Poder Judiciário na Justiça Federal, com a criação de laboratórios de inovação ou espaços similares, e as boas práticas relatadas pelos juízes e as juízas brasileiros, que possibilitaram a adaptação e a continuidade da prestação jurisdicional na busca constante da eficiência do serviço judicial, focado no ser humano.

2. A PANDEMIA DO COVID-19 E O JUDICIÁRIO

A pandemia do novo coronavírus alterou a rotina de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que o trabalho presencial precisou ser readequado para se compatibilizar com as medidas de segurança sanitária que exigiam, dentre outros, o isolamento social.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020 (OMS, 2020a), declarou emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) e no dia 11 de março de 2020 declarou que a covid-19 tornou-se uma pandemia (OMS, 2020b).

No Brasil a primeira normativa acerca da emergência de saúde pública nacional foi promulgada em 3 de fevereiro de 2020, com a publicação do Ministério da Saúde, da Portaria n. 188/2020 (BRASIL, 2020) e posteriormente, em 11 de março de 2020, publicou a Portaria 356 (BRASIL, 2020b), que dispunha, entre outras ações, sobre as medidas para enfrentamento da pandemia de covid-19.

Inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça tomou providências por intermédio da Portaria n. 52, de 12 de março de 2020 (CNJ, 2020a), na qual são estabelecidas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – covid-19. Tal portaria foi seguida de uma série de outros atos relativos ao acompanhamento, à regulamentação e à supervisão das medidas de prevenção ao contágio tomadas pelos tribunais brasileiros, conforme Portaria CNJ n. 53, de 16 de março de 2020 (CNJ, 2020b); ao estabelecimento de regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial (CNJ, 2020c); à realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios assistenciais ou previdenciários por incapacidade, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia (CNJ, 2020d); à adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2020e), dentre tantas outras.

A Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, com a suspensão do trabalho presencial de “magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal”, nos termos do art. 2.º.

Tal circunstância fez com o que o Poder Judiciário brasileiro aderisse às novas tecnologias para garantir a continuidade da prestação dos serviços, ainda que, em um primeiro momento, em regime de plantão e muitas vezes, cada juiz/íza em sua unidade judiciária, de forma intuitiva e inovadora, adaptando à sua realidade.

Nesse contexto, o relatório da Justiça em Números de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a) aponta a atuação inovadora do Poder Judiciário durante o período de pandemia, destacando a adesão em massa dos Tribunais brasileiros na digitalização de processos e na propositura de ações por meio de sistemas de processos judiciais eletrônicos. Trata-se, pois, de alternativa para garantia de acesso à justiça em respeito às medidas sanitárias vigentes para evitar a contaminação pelo coronavírus.

Assim, durante o período de pandemia, iniciativas do Conselho Nacional de Justiça para garantir o acesso à justiça por intermédio de meios tecnológicos foram implementadas ao jurisdicionado e aos servidores da justiça, como é o caso da criação do Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020.

No mesmo sentido, a Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, cria os Núcleos de Justiça 4.0, garantindo a tramitação dos processos judiciais em meio totalmente virtual, inclusive para atendimento ao público, tornando desnecessária a presença física de magistrados/as e servidores/as nos Fóruns de Justiça, garantindo a resolução de litígios relacionados a matérias específicas, conforme as definições de cada Tribunal.

Tais iniciativas demonstraram a preocupação do Poder Judiciário com a manutenção dos serviços judiciais que normalmente eram realizados de maneira presencial, como as audiências e o atendimento ao público, bem como a capacidade de adaptação em circunstâncias adversas que exigiram respostas rápidas do Poder Público para evitar um maior comprometimento de seus serviços essenciais.

Em âmbito global, dados do *Global Access to Justice Project (2020)* sobre o acesso à justiça durante a pandemia do covid-19 apontam que foram tomadas medidas especiais pelos sistemas judiciais para mitigar o impacto negativo, dentre as quais o uso da tecnologia pelos tribunais para evitar contato pessoal, sendo que 78% dos Tribunais adotaram medidas específicas nesse ponto.

A partir dos dados levantados, temos que, em nível global, o acesso à justiça foi garantido por meios tecnológicos, como as audiências por videoconferência, sistemas judiciais virtuais, comunicações por e-mail ou ligações telefônicas, dentre outras, como se verá nas respostas dadas à pesquisa dos países lusófonos (IACA, IBRAJUS, IJUSPLAB, PACED, 2021).

3. PESQUISA: MEDIÇÃO DA RESPOSTA JUDICIÁRIA MUNDIAL À PANDEMIA – PAÍSES LUSÓFONOS – E O ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Bochenek e Zanoni (2021) a pesquisa foi realizada em parceria entre o IACA (International Association for Court Administration), PACED (Projeto de Apoio a Consolidação do estado de Direito), IBRAJUS (Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário) e iJuspLab (Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo).

A pesquisa constituiu um segundo movimento de pesquisa internacional para levantar dados acerca da atuação do Judiciário dos países em tempo de pandemia da covid-19. A

primeira pesquisa contemplou 38 países a partir de associados membros do IACA (disponível em <https://www.jfsp.jus.br/iaca/>).

Participaram os países lusófonos Brasil, Portugal, Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe e abarcou três grandes eixos do sistema de justiça em constante e agora acelerada transformação, principalmente aquelas decorrentes dos tempos de pandemia: acesso à justiça, gestão do trabalho e infraestrutura tecnológica.

Um dos objetivos da pesquisa foi verificar como cada sistema de justiça, instituições e operadores do direito se comportaram no último ano e propiciar a troca de experiências entre os profissionais dos países de língua portuguesa.

A pesquisa foi disponibilizada por meio da ferramenta eletrônica disponível na rede mundial de computadores, *google forms*, aos magistrados judiciais dos países Brasil, Portugal e países membros do PACED (Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe), no período de 30/11/2020 a 15/02/2021. Também estava contemplado na pesquisa o Timor Leste, mas não houve resposta ao formulário neste país.

A opção na aplicação da pesquisa aos/às magistrados/as judiciais dos Tribunais ocorreu devido a intenção de verificar e analisar pontos específicos da atuação final, resposta aqueles que procuram o sistema de justiça, daqueles que processam e julgam os feitos, com a responsabilidade de conduzir o processo judicial até a entrega da prestação jurisdicional.

A pesquisa teve 534 respostas, sendo 30 em Angola, 403 no Brasil, 13 em Cabo Verde, 1 na Guiné Bissau, 79 em Moçambique, 22 em Portugal e 2 em São Tomé e Príncipe.

Conforme será visto mais a frente, de forma detalhada, foram mencionadas boas práticas aplicadas pelos/as juízes/as participantes da pesquisa, com algumas variações a respeito do grau de influência tecnológica.

No que tange ao acesso à justiça, os/as magistrados/as apresentaram respostas significativamente positivas no sentido da manutenção dos canais de acesso as partes. Os juízes brasileiros deram amplo destaque ao processo eletrônico, inclusive ressaltando que, mesmo antes da pandemia, o acervo de processos já tramitava por meio virtual, bom como já existiam sistemas que permitem o peticionamento eletrônico.

No âmbito da pesquisa envolvendo os países lusófonos, observa-se que em praticamente todos os países participantes as respostas foram amplamente positivas no que tange ao acesso das partes processuais à justiça durante a pandemia para a propositura de novas ações. Além disso, no que tange ao atendimento de advogados, promotores/magistrados do Ministério Público e partes, as respostas foram igualmente satisfatórias, demonstrando que a pandemia não prejudicou o acesso aos servidores/as e magistrados/as.

Contudo, os dados sobre o acesso à justiça também devem ser analisados a partir de uma perspectiva qualitativa, considerando que as respostas dos/as juízes/as participantes foram distintas quando se refere ao modo de trabalho adotado para garantir a continuidade da prestação jurisdicional. É possível constatar, portanto, que muitas atividades não foram interrompidas durante a pandemia pela persistência nos métodos tradicionais de trabalho em países como Angola, Cabo Verde e Moçambique.

Nesse contexto, de uma forma ou de outra, fato é que o Poder Judiciário se manteve em funcionamento durante a pandemia do coronavírus em todos os países participantes da pesquisa, seja mediante a implementação de novas formas de trabalho seja com a manutenção da estrutura existente.

Trata-se, pois, de constatação que demonstra que, mesmo em contextos em que não foi possível fazer adaptações para o trabalho remoto, os/as juízes/as seguiram garantindo a prestação do serviço jurisdicional. Destaca-se que, em Moçambique, houve resposta no sentido de que todos/as os/as juízes/as deviam se fazer presentes ao local de trabalho, havendo escala apenas para os/as servidores/as e colaboradores/as.

Dessa forma, o presente artigo busca demonstrar a interrelação entre o acesso à justiça e a inclusão digital e como a adoção de mecanismos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário pode garantir uma maior disponibilidade para participação popular que não necessariamente contava com meios de ingressar em Juízo ou de acompanhar demandas judiciais.

4. A INCLUSÃO DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O presente estudo, então, passa pela análise inicial de alguns países participantes da pesquisa e de seu nível de inclusão digital e, em seguida, pelas boas práticas adotadas em relação aos excluídos digitais.

Em uma sociedade cada vez mais conectada, em que se fala em redes sociais como algo intrínseco ao dia a dia de grande parte da população, dando surgimento, inclusive, a novas formas de organização social e carreiras, abrem-se questionamentos sobre a inclusão digital e, mais profundamente, sobre o que significa estar (ou não) digitalmente incluído.

Na obra *Sociedade em Rede* de Manuel Castells (2002, p.67), o Autor descreve que, a partir do final do século XX, passamos a viver um intervalo de rápida mudança cuja característica é a “transformação de nossa “cultura material” pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”.

Para Castells, a revolução tecnológica é caracterizada pela aplicação dos conhecimentos e da informação adquiridos para geração de novos conhecimentos e de dispositivos de processamento e comunicação da informação.

Segundo o autor, o sistema tecnológico que é conhecido atualmente tem suas raízes no século XXI, no que denomina “divisor tecnológico dos anos 70”, com a invenção do microprocessador em 1971 e do microcomputador em 1975. Posteriormente, ao final da década de 1990, a fusão da criação dos microcomputadores com os progressos nos sistemas de telecomunicações proporcionou a interconexão de dispositivos de processamento de dados, tornando aplicável a lógica do funcionamento de redes.

Assim, para Castells, o surgimento de uma sociedade em rede ocorre a partir do desenvolvimento de novas tecnologias da informação e da tentativa de reaparelhamento das sociedades com o uso de novas tecnologias. Desse modo, pode-se concluir que o autor entende que a sociedade em rede representa um movimento de redução de distâncias geográficas e de disseminação de conhecimento.

Com isso, partindo-se da premissa da organização da sociedade em rede, que surge a partir da revolução tecnológica dos anos 1970 e é disseminada nos anos 1990, o debate sobre o direito à inclusão digital parece ganhar importância conforme o fenômeno das redes digitais passa a ter cada vez mais espaço no cotidiano mundial.

No âmbito do Poder Judiciário, a pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) antecipou uma realidade que já era tratada por tribunais brasileiros, ainda que em caráter experimental, para inserir os meios tecnológicos na realidade do trabalho forense. Com a necessidade de observância de regras sanitárias, notadamente de distanciamento social, e diante de algumas cidades brasileiras em *lockdown* e/ou suspensão das atividades presenciais na maior parte dos postos de trabalho, notadamente no serviço público, o trabalho em ambiente virtual se tornou um dos temas de maior importância para assegurar que as atividades do Poder Judiciário não fossem integralmente interrompidas.

Entretanto, a adaptação do trabalho tradicionalmente realizado de forma presencial ao ambiente virtual, traz à tona questionamentos sobre as possíveis barreiras decorrentes das dificuldades de acesso à internet, às tecnologias, e nas alternativas encontradas pelos/as magistrados/as, na qualidade de gestores/as das unidades judiciais, para garantir um serviço contínuo diante das diferentes realidades encontradas.

Na pesquisa realizada com os países lusófonos, foi possível verificar que as respostas apresentadas pelos/as magistrados/as participantes refletem as barreiras encontradas com uma maior ou menor inclusão tecnológica, digital, dentro e fora do Poder Judiciário. Assim, em uma

análise acerca da continuidade da prestação do serviço judicial, pode-se afirmar que, em todos os países que responderam a pesquisa, esta se manteve. No entanto, em alguns casos houve a completa adaptação do trabalho para o ambiente virtual e, em outros, em virtude da ausência de infraestrutura tecnológica mínima, o trabalho presencial persistiu como meio de garantir a continuidade.

Nesse ponto, de acordo com o mapa de inclusão digital “The Inclusive Internet Index” (THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT, 2021), é possível verificar o nível de acesso à internet em cada país a partir de critérios de disponibilidade do serviço, possibilidade financeira de contratação pelo usuário, relevância e capacidade de acesso, incluindo habilidades, aceitação cultural da internet como ferramenta e políticas de suporte ao usuário.

O referido mapa conta com a análise de 120 países, dentre os quais 4 fazem parte do estudo dos países lusófonos, quais sejam: Brasil, Portugal, Moçambique e Angola, razão pela qual os comparativos de boas práticas de acesso à Justiça serão limitados àqueles países cujos dados estão disponíveis.

Assim, dentro da escala de inclusão digital, em um contexto geral que envolve todas as categorias acima mencionadas, Portugal e Brasil ocupam, respectivamente, a 33ª e 36ª posição no ranking mundial. Ao se avaliar, no entanto, apenas a disponibilidade do serviço, o Brasil cai para a 48ª posição e Portugal permanece na 33ª posição. No tocante a capacidade de acesso à internet, o Brasil passa a ocupar 69ª posição e Portugal permanece na 33ª posição. Por outro lado, Moçambique e Angola ocupam, respectivamente, a 109ª e 110ª posições, dentre os 120 países participantes.

Conforme será visto a seguir, o impacto no nível das dificuldades concernentes ao acesso tecnológico se refletiu nas soluções adotadas pelos/as magistrados/as daqueles países para garantia de acesso à justiça.

4.1 Portugal

A partir da análise do mapa de inclusão digital, verifica-se que Portugal apresenta níveis estáveis dentre as categorias consideradas para aferição do nível de inclusão, demonstrando ser um país em que a internet tem ampla disponibilidade, é acessível financeiramente à maioria dos cidadãos, é relevante na sociedade e que a população tem habilidades para seu acesso, bem como existem políticas de suporte ao usuário.

Por simples consulta à internet, pode-se constatar que Portugal conta com programas oficiais de inclusão digital como o “Portugal Digital” que se trata de “Plano de Ação para a Transição Digital, que se assume como o motor de transformação do país, tendo como propósito

acelerar Portugal, sem deixar ninguém para trás, e projetar o país no mundo” (PORTUGAL, 2021a). A referida plataforma oferece até mesmo cursos para manuseio de diversos aplicativos e para o desenvolvimento de atividades *on-line*, gratuitamente disponíveis na página digital.

Foi possível, ainda, localizar um segundo programa de inclusão digital em Portugal denominado “EUSOUDIGITAL”, que tem como finalidade “promover a literacia digital, isto, é a ensinar adultos que nunca tenham usado a internet a fazê-lo” (PORTUGAL, 2021b).

De acordo com a página virtual do projeto (eusoudigital.pt), a descrição do programa é a seguinte: “O **Programa EUSOUDIGITAL** tem como objetivo promover a capacitação digital de **1 milhão de adultos** em Portugal até ao final de 2023 através do desenvolvimento de uma **rede nacional de milhares de voluntários** apoiados em **mais de 1.500 espaços em todo o País**”.

Tais dados, somando-se aos indexadores que demonstram o nível de inclusão digital, mostram que Portugal conta com acesso democratizado à internet e há iniciativas de aumentar esses meios de acesso para atingir um número ainda maior de pessoas.

Como reflexo direto da inclusão digital, as respostas dos juízes portugueses foram amplamente satisfatórias em relação ao uso de mecanismos digitais para acesso à justiça. Observa-se que houve respostas ao questionamento da estrutura tecnológica no sentido de que “não é possível trabalhar sem ser através de um computador”.

No âmbito das boas práticas, os juízes portugueses fizeram menção ao processo eletrônico e aos meios eletrônicos de comunicação e não houve relatos de maiores dificuldades na implementação de audiências por videoconferência e realização dos demais atos processuais em meio digital.

4.2 Angola e Moçambique

A análise das respostas de Angola e Moçambique também exige uma explicação inicial acerca de seu nível de inclusão digital dentro do indexador já mencionado.

Em termos gerais, Moçambique ocupa a 109^a posição no índice de inclusão digital, seguida imediatamente por Angola, que ocupa a 110^a posição. A partir de uma visão geral, presume-se que as dificuldades encontradas por esses países, no que tange ao uso de ferramentas tecnológicas durante o período da pandemia, já seria mais acentuado em relação ao país anterior.

É necessário destacar que Angola ocupa a 114^a posição em termos de disponibilidade do serviço e a 120^a posição (a última dentro do ranking) no que tange à relevância. Dentro de

um quadro de análise de inclusão digital, vislumbra-se que as respostas dos/as juizes/as daqueles países são distintas das apresentadas pelos/as juizes/as portugueses.

As respostas dos/as juizes/as de Angola e Moçambique apontam, de fato, um quadro diferente. Alguns juizes angolanos relatam as dificuldades na disponibilização de meios para o trabalho em *home-office*, notadamente os meios eletrônicos, relatando que “todos os juizes e funcionários trabalham presencialmente” nas unidades.

Esse quadro de dificuldade na implementação de medidas digitais durante a pandemia se mostra ainda mais evidente nas respostas referentes a boas práticas do Judiciário. Os/as juizes/as de Angola descreveram apenas práticas referentes ao distanciamento social nos locais de trabalho, limitando o número de pessoas nas salas de audiências e adotando medidas sanitárias como uso de máscaras e álcool em gel, e o regime de trabalho em escala.

Com isso, podemos concluir que as respostas referentes à ausência de interrupção dos serviços judiciais e de atendimento ao público foram satisfatórias porque as atividades presenciais continuaram sendo realizadas. Um dos magistrados relatou que não haveria outra previsão de atendimento no sistema angolano além do presencial.

Dados similares foram encontrados em Moçambique. Sob o aspecto do atendimento ao público, os/as juizes/as daquele país também relataram que os atendimentos eram feitos de forma presencial e que não houve interrupção no acesso à justiça, uma vez as atividades presenciais permaneceram inalteradas, havendo a propositura de ações por meio físico – muitas respostas foram no sentido da inexistência de sistemas judiciais eletrônicos.

No que tange às boas práticas, as respostas de Moçambique foram similares às de Angola, relatando medidas concernentes ao trabalho presencial como a rotatividade de funcionários e, em alguns casos, a obrigatoriedade da presença física dos/as juizes/as aos locais de trabalho, com escala apenas aos/às servidores/as.

4.3 Brasil

A análise das boas práticas apresentadas pelos/as magistrados/as brasileiros/as que responderam à pesquisa passa, em grande parte, pela adaptação da prestação do serviço jurisdicional às tecnologias existentes, de modo que a vasta maioria dos atos foram praticados em meio virtual, o que traz à lume o debate sobre a inclusão digital no Brasil.

Em comparação aos demais países da pesquisa, o Brasil apresenta uma realidade extremamente peculiar no que tange ao acesso à justiça e à inclusão digital. No trabalho denominado “A Geografia Digital no Brasil: um panorama das desigualdades regionais”, de Marta Arretche (ARRETCHÉ, 2019), a autora atesta que “Padrões de acesso e uso da Alemanha e

da Índia convivem no mundo digital brasileiro”. De acordo com o referido estudo, na região norte do Brasil a utilização da internet atinge 69,6% da população urbana e apenas 27% da população rural. Na região nordeste, o percentual é de 66,6% na área urbana e 33,6% em áreas rurais.

Nesse contexto, destaca-se que, dentre os motivos para não utilização da internet na área rural da região norte, 31,1% de moradores relataram que o serviço de internet não estava disponível na área do domicílio, sendo este o maior índice de respostas do Brasil, e outros 31,1% relataram que nenhum morador sabia usar a internet.

Ou seja, mais de 30% dos indivíduos moradores de áreas rurais da região norte relataram que não há sequer disponibilidade de internet na região em que residem. A título de comparação, para a mesma pergunta, a região nordeste contou com apenas 9,7% de respostas nesse sentido.

Mesmo em comparação entre as áreas urbanas e rurais, a região norte apresentou um percentual de 14,6% de indivíduos sem acesso à internet pela própria indisponibilidade do serviço, o que, se comparado a região sudeste que conta com apenas 2% de domicílios nessa situação, ou a região sul, com 1,3% de domicílios na área urbana, as disparidades se mostram claramente presentes.

É de se destacar que existem, ainda, particularmente na região norte do país, áreas de acesso remoto que estão localizadas em áreas rurais. De acordo com o IBGE (2017), existem 323 municípios rurais remotos no país, sendo boa parte localizados nas regiões norte e nordeste, sendo que a região norte possui os municípios rurais mais remotos do país.

Segundo o índice de inclusão digital, o Brasil ocupa a 36ª posição no ranking. No entanto, em termos de efetivo uso da ferramenta, o Brasil desce várias posições, encontrando-se em 69º lugar, o que, segundo o índice, se dá em virtude da baixa alfabetização digital da população.

Assim, de maneira peculiar, a resposta dos/as juizes/as em um país com bastante diversidade em relação ao uso e disponibilidade dos serviços de tecnologia da informação foi extremamente fidedigna ao contexto supramencionado.

Nesse ponto, os/as magistrados/as brasileiros/as mencionam a realização de audiências de conciliação e mediação por videoconferência, a implementação de audiências por videoconferência com 100% do acervo processual, a criação do “Cejusc Digital”, o regime de trabalho em *home-office*, bem como o uso de ferramentas digitais para comunicação interna e externa.

Além disso, as respostas dos/as juizes/as brasileiros/as também refletiram a necessidade de adequação do trabalho digital ao jurisdicionado que não possui acesso aos meios tecnológicos ou não possui o conhecimento suficiente para operar essas ferramentas (“O analfabetismo digital é caracterizado pela ignorância das novas tecnologias que impossibilitam as pessoas de acessar as oportunidades e interagir com elas na sociedade da informação” – MALHEIRO, 2018, p. 39-54).

Foram, então, levantados pontos importantes como: “transformação da justiça itinerante em juízo digital com a formação de parceria com escolas, de modo que a população tem acesso aos serviços 365 dias por ano”, “manter estrutura tecnológica mínima no fórum local, para produção de provas de partes sem acesso ao aparato necessário (internet de boa qualidade, computadores etc.)”, “criação de Postos Avançados, consistentes em salas no fórum com computador, câmera e internet, em que a parte pode comparecer para participar de audiência, em caso de não possuir dispositivo com conexão à internet ou não saber utilizar” e “introdução de mecanismos simples de acesso da população de mais baixa renda aos serviços judiciários”.

As adaptações mencionadas pelos/as magistrados/as brasileiros/as demonstram que os mecanismos virtuais para tramitação processual e atendimento no âmbito do Poder Judiciário não podem funcionar como ferramentas excludentes, notadamente diante de todas as facilidades e comodidades que são proporcionadas com sua implementação, fortalecendo a existência de “Tribunais Online” ou “Online Courts”, o que, segundo Susskind (2019, p.61), demonstra que a implementação de tecnologia no funcionamento dos Tribunais de Justiça também inclui um sentido de extensão dos serviços tradicionais relacionados à justiça para o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem a criação de ferramentas para ajudar os usuários do sistema a entenderem seus direitos, deveres, opções, facilidades, conhecimento sobre métodos alternativos de solução de conflitos, entre outros aspectos. Nesse ponto, essa “desmaterialização” dos Tribunais de Justiça é defendida por Susskind ao sustentar que as cortes não são “lugares”, mas sim “serviços”.

Diante desse contexto, pode-se entender que houve uma mudança na prestação de serviços judiciais no Brasil, ainda que de maneira repentina, com a adaptação da quase totalidade de procedimentos ao meio virtual. Esse impacto também representou a busca pela eficiência e pelo aperfeiçoamento dos tribunais brasileiros, com a inclusão da tecnologia e inovação como possíveis fatores otimizadores da administração judicial.

Segundos dados fornecidos em 2021 pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, ano-base 2020 (CNJ, 2021a), no que diz respeito ao nível de

informatização dos tribunais (calculado considerando o total de casos novos ingressados eletronicamente em relação ao total de casos novos físicos e eletrônicos, desconsideradas as execuções judiciais iniciadas), verifica-se que durante o ano de 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressou fisicamente. Em apenas um ano, entraram 21,8 milhões de casos novos eletrônicos.

Levantamento realizado pelo CNJ em maio de 2020 (CNJ, 2020g) para avaliar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais revelou que 27% do acervo ainda é físico, mas que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica. A série histórica de gastos com informática apresentou tendência de crescimento entre os anos de 2009 e 2014 e se manteve estável, com sutis oscilações, nos últimos 5 anos.

Recentemente o CNJ editou a Resolução nº 395/2021 (CNJ, 2021b) em que institui a **Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário**, reconhecendo a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias ágeis e de recursos tecnológicos para, mediante a otimização dos processos de trabalho, aprimorar a prestação jurisdicional e posicionar o usuário como peça central na execução do serviço público; a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários e financeiros pelos órgãos do Poder Judiciário, para melhoria dos índices de eficiência, eficácia e efetividade do serviço público prestado.

Como vivenciamos na atual pandemia, a inovação no Poder Judiciário mostra-se cada vez mais urgente para melhorar a qualidade na prestação do serviço, que impacta, diretamente, a efetivação dos direitos fundamentais, dentro de um processo de reconstrução de dinâmicas de trabalho.

Esse movimento silencioso de inovação, com o início da alteração na cultura organizacional, iniciado pelos/as juízes/as brasileiros(as) em 2016, em uma perspectiva *bottom-up*, poderia explicar a rápida resposta para a continuidade da prestação dos serviços durante a pandemia e principalmente na alteração da forma de trabalhar inicialmente exigido, conforme se vê das respostas dadas a pergunta referente as inovações para permitir que o Judiciário continue com processamento judicial (Q09Q), em que houve 77,78% de resposta positiva (sendo em Portugal 31,25%) no sentido de que o Judiciário está viabilizando a produção de provas durante o período de pandemia e o meio eletrônico prevaleceu (audiências telepresenciais, mistas – salas passivas - e por videoconferência).

Da análise das respostas dadas pelos(as) juízes(zas) brasileiros(as) em comparação aos demais países abrangidos pela pesquisa, verifica-se que o regime de Plantão extraordinário (Res. 313/2021 do CNJ), como apontado por Clementino (2021, p.34) ofereceu o suporte

institucional para consolidar o desenho de um Poder Judiciário desterritorializado e desmaterializado, assim como a ideia de justiça também como um serviço ofertado à população, de forma inovadora. Deixou-se as atividades tipicamente presenciais serem incorporadas ao ambiente virtual, o que exigirá políticas públicas de amplo acesso da população ao serviço de internet e plataformas virtuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção de mecanismos tecnológicos e digitais no cotidiano social e profissional foi capaz de promover profundas transformações nas interações humanas. Na obra de Manuel Castells, a chamada “sociedade em rede” já era apontada por sua capacidade de promover interações a distância e em tempo real, em razão do desenvolvimento dos sistemas de telecomunicações, sugerindo que a sociedade “do futuro” contaria com novas formas de organização, inclusive profissional, em razão do rápido compartilhamento de informações.

No âmbito do Poder Judiciário, já se observa há anos uma tendência à digitalização processual e ao uso de ferramentas tecnológicas e de inovação para melhorar a eficiência da administração judiciária, com resultados positivos à sociedade. No entanto, com a pandemia do coronavírus e a necessidade de adaptação dos métodos de trabalho para assegurar o distanciamento social, a adoção de medidas emergenciais para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, tornou prioritária a utilização de serviços em meio virtual.

Assim, observou-se que países que contam com níveis satisfatórios de inclusão digital conseguiram apresentar respostas hábeis ao contexto pandêmico, com uma transição praticamente sem maiores rupturas ao trabalho virtual. De outro lado, países com menores níveis de acesso à internet encontraram, no Poder Judiciário, diversos obstáculos de adaptação de suas atividades, permanecendo, em alguns casos, sem maiores alterações na prestação jurisdicional, com a continuidade do trabalho presencial.

Os reflexos da adaptação ao meio virtual e as respostas fornecidas pelos/as magistrados/as participantes da pesquisa revelaram, em certa medida, o fortalecimento do acesso à justiça, notadamente no Brasil, vez que algumas práticas foram criadas para transformar medidas de acesso eventual em permanente, como foi o caso do estabelecimento de pontos de atendimento judicial em locais anteriormente usados apenas durante o funcionamento da justiça itinerante.

Evidente que o movimento da inovação no Poder Judiciário é um caminho sem volta e a pandemia do coronavírus demonstrou a importância da gestão inovadora para a efetividade judicial, dentro de um processo de reconstrução de dinâmicas de trabalho, com a rápida

alteração da forma de trabalhar e a efetiva continuidade da prestação jurisdicional, como serviço público fundamental aos cidadãos, sempre com foco na efetivação dos direitos humanos.

Tal circunstância leva inevitavelmente ao debate sobre a possibilidade de permanência de um Poder Judiciário cada vez mais digital e sobre como essa inserção pode resolver problemas relacionados a barreiras de acesso à justiça e de eficiência na tramitação processual. É preciso contar com o enfoque de um Poder Judiciário além dos tribunais, mas como serviço.

6. REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. **A GEOGRAFIA DIGITAL NO BRASIL: um panorama das desigualdades regionais**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/11454920191028-desigualdades-digitais-no-espaco-urbano.pdf>. Acesso em 20.11.2021.

BOCHENEK, Antônio César e ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. **Análise da Pesquisa: Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 – Países Lusófonos**. 2021. Disponível em https://www.ifsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Ana_lise_da_Pesquisa_IACA_PACED_IJUSPLAB.docx.pdf. Acesso em: 31/01/2022.

BRASIL. **Portaria MS n. 188/2020, de 03 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Portaria MS n. 356/2020, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 31/01/2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 67.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Princípios da Inovação Judicial**. In: A Inovação judicial [recurso eletrônico]: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto / Lunardi, Fabrício Castagna e Clementino, Marco Bruno Miranda (coord.). — Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. E-book. Disponível em: www.enfam.jus.br e ISBN 978-65-88022-05-4.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(Brasil). **Portaria n.º 52**, de 12 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Portaria n.º 53**, de 15 de outubro de 2020. Dispõe sobre a realização de trabalho remoto no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de forma excepcional e transitória, em razão da declaração de emergência em saúde pública ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID19). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3241>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Resolução n.º 313/2020**, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Resolução n.º 317/2020**, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Recomendação n.º 67/2020**, de 17 de junho de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Resolução n.º 395/2021**, de 07 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 31/01/2022.

_____. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>

_____. **Avaliação dos Impactos da Pandemia causada pela Covid-19 nos Processos de Trabalho dos Tribunais. 2020**. Brasília, DF: Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Use of technology by courts to avoid face-to-face contact**. 2020. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/#graphic10>. Acesso em: 13/11/2021.

IACA, IBRAJUS, IJUSPLAB, PACED. **Pesquisa: Resposta Judiciária à Pandemia da Covid-19 – Países Lusófonos**. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjZlMzBkODQ0NzVlMzU0NzUyLTkxZGQ0NDdiZTlhMmUwMTY4IiwidCI6IjExMjBiOWFjLTRmMGUtNDkxOS1hZDY4LTU4ZTU5YzIwNDZjZiJ9>. Acesso em: 13/11/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: Uma primeira aproximação**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/. Acesso em 03.10.2021.

MALHEIRO, Emerson Penha. **A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais. Vol. 987/2018. p. 39-54. Janeiro, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 26/12/2021.

_____. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 26/12/2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Declaração sobre Inovação no setor público**; [S./], 2019. Disponível em: <https://oecd-opsi.org/wp-content/uploads/2018/11/OECD-Declaration-on-Public-Sector-Innovation-Brazilian-Portuguese-.pdf> Acesso em: 26/12/2021

PORTUGAL. **Portugal Digital**. 2021. Disponível em: <https://portugaldigital.gov.pt/sobre/> . Acesso em: 13/11/2021.

_____. **EUSOUDIGITAL**. 2021. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=programa-que-vai-ensinar-um-milhao-de-portugueses-a-usar-a-internet-lancado-a-6-de-julho>. Acesso em; 13/11/2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 61.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **O índice da internet inclusiva**. 2021. Disponível em: <https://theinclusiveinternet.eiu.com/>. Acesso em: 22.11.2021.